

Coleção de Bolso

Código Comercial

Lei nº 556, publicada em 31/12/1850

Código Civil

Lei nº 10.406, DOU 11/01/2002
(Livro II - Do Direito de Empresa)

Lei das S/A

Lei nº 6.404, DOU 17/12/1976

Lei de Falências

Lei nº 11.101, DOU 09/02/2005

Fechamento da edição: 06/01/2012
Atualizável pela Internet: até 30/03/2012

LEX MAGISTER

PRODUTOS JURÍDICOS

São Paulo – 2012

LEXMAGISTER

PRODUTOS JURÍDICOS

Editora

YONE SILVA PONTES

Organização e Coordenação

DARLENE VIEIRA SANTOS

Editorial, Revisão e Diagramação

EQUIPE TÉCNICA LEX

ISBN: 978-85-7721-144-9

Apresentação

A Coleção de Bolso da **LexMagister Editora** é uma ferramenta rápida e segura para consultar a legislação, que oferece consolidação do documento legal com qualidade da informação, padronização gráfica e facilidade de manuseio.

Na edição 2012, com atualizações até 06/01/2012, a coleção acresce dois novos títulos para atender a demanda do mercado: Código Eleitoral e Legislação de Família

É um importante instrumento para o dia a dia de advogados, professores, estudantes e demais interessados na área jurídica, e seu formato permite portá-la onde quer que estejam.

Lembramos que os títulos disponíveis e atualizações podem ser consultados no *site* www.lex.com.br.

Esperamos contribuir com o seu trabalho!

A Editora

SUMÁRIO

CÓDIGO COMERCIAL

Índice Sistemático	7
Lei nº 556, Publicada em 31/12/1850	11

CÓDIGO CIVIL

Índice Sistemático	63
Lei nº 10.406, DOU 11/01/2002 (Livro II - Do Direito de Empresa)	67

LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS

Índice Sistemático	101
Lei nº 6.404, DOU 17/12/1976.....	105

LEI DE FALÊNCIAS

Índice Sistemático	203
Lei nº 11.101, DOU 09/02/2005.....	205

CÓDIGO COMERCIAL

(Lei nº 556/1850)

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA
LEI Nº 556/1850**

**PARTE PRIMEIRA
DO COMÉRCIO EM GERAL**

Arts. 1º ao 456 (Revogados).....	11
----------------------------------	----

**PARTE SEGUNDA
DO COMÉRCIO MARÍTIMO**

**TÍTULO I
DAS EMBARCAÇÕES**

Arts. 457 a 483	11
-----------------------	----

**TÍTULO II
DOS PROPRIETÁRIOS, COMPARTES E CAIXAS DE NAVIOS**

Arts. 484 a 495	16
-----------------------	----

**TÍTULO III
DOS CAPITÃES OU MESTRES DE NAVIO**

Arts. 496 a 537	17
-----------------------	----

**TÍTULO IV
DO PILOTO E CONTRAMESTRE**

Arts. 538 a 542	23
-----------------------	----

**TÍTULO V
DO AJUSTE E SOLDADAS DOS OFICIAIS E GENTE DA
TRIPULAÇÃO, SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

Arts. 543 a 565	24
-----------------------	----

**TÍTULO VI
DOS FRETAMENTOS**

Capítulo	I - Da Natureza e Forma do Contrato de Fretamento e das Cartas-Partidas - arts. 566 a 574	28
Capítulo	II - Dos Conhecimentos - arts. 575 a 589.....	30
Capítulo	III - Dos Direitos e Obrigações do Fretador e Afretador - arts. 590 a 628	32
Capítulo	IV - Dos Passageiros - arts. 629 a 632	37

**TÍTULO VII
DO CONTRATO DE DINHEIRO A RISCO OU CÂMBIO MARÍTIMO**

Arts. 633 a 665	38
-----------------------	----

**TÍTULO VIII
DOS SEGUROS MARÍTIMOS**

Capítulo	I - Da Natureza e Forma do Contrato de Seguro Marítimo - arts. 666 a 684	43
Capítulo	II - Das Coisas que podem ser Objeto de Seguro Marítimo - arts. 685 a 691.....	46
Capítulo	III - Da Avaliação dos Objetos Seguros - arts. 692 a 701.....	47
Capítulo	IV - Do Começo e Fim dos Riscos - arts. 702 a 709.....	48
Capítulo	V - Das Obrigações Recíprocas do Segurador e do Segurado - arts. 710 a 730.....	49

**TÍTULO IX
DO NAUFRÁGIO E SALVADOS**

Arts. 731 a 739 (Revogados)	52
-----------------------------------	----

**TÍTULO X
DAS ARRIBADAS FORÇADAS**

Arts. 740 a 748	52
-----------------------	----

**TÍTULO XI
DO DANO CAUSADO POR ABALROAÇÃO**

Arts. 749 a 752	53
-----------------------	----

**TÍTULO XII
DO ABANDONO**

Arts. 753 a 760	53
-----------------------	----

**TÍTULO XIII
DAS AVARIAS**

Capítulo	I - Da Natureza e Classificação das Avarias - arts. 761 a 771.....	54
Capítulo	II - Da Liquidação, Repartição e Contribuição da Avaria Grossa - arts. 772 a 796.....	57

**PARTE TERCEIRA
DAS QUEBRAS**

Arts. 797 a 913 (Revogados) 60

**TÍTULO ÚNICO
DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NOS NEGÓCIOS E
CAUSAS COMERCIAIS**

Arts. 1º a 30 (Revogados) 60

CÓDIGO COMERCIAL
LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850

PARTE PRIMEIRA
DO COMÉRCIO EM GERAL

Arts. 1º ao 456 - *(Revogados pelo art. 2.045 da Lei nº 10.406 - DOU 11/01/2002)*

PARTE SEGUNDA
DO COMÉRCIO MARÍTIMO

TÍTULO I
DAS EMBARCAÇÕES

Art. 457 - Somente podem gozar das prerrogativas e favores concedidos a embarcações brasileiras, as que verdadeiramente pertencerem a súditos do Império, sem que algum estrangeiro nelas possua parte ou interesse.

Provando-se que alguma embarcação, registrada debaixo do nome de brasileiro, pertence no todo ou em parte a estrangeiro, ou que este tem nela algum interesse, será apreendida como perdida; e metade do seu produto aplicado para o denunciante, havendo-o, e a outra metade a favor do cofre do Tribunal do Comércio respectivo.

Os súditos brasileiros domiciliados em país estrangeiro não podem possuir embarcação brasileira; salvo se nela for comparte alguma casa comercial brasileira estabelecida no Império.

Art. 458 - Acontecendo que alguma embarcação brasileira passe por algum título domínio de estrangeiro no todo ou em parte, não poderá navegar com a natureza de propriedade brasileira, enquanto não for alienada a súdito do Império.

Art. 459 - É livre construir as embarcações pela forma e modo que mais conveniente parecer; nenhuma, porém, poderá aparelhar-se sem se reconhecer previamente, por vistoria feita na conformidade dos regulamentos do Governo, que se acha navegável.

O auto original da vistoria será depositado na Secretaria do Tribunal do Comércio respectivo; e antes deste depósito nenhuma embarcação será admitida a registro.

Art. 460 - Toda embarcação brasileira destinada à navegação do alto-mar, com exceção somente das que se empregarem exclusivamente nas pescarias das costas, deve ser registrada no Tribunal do Comércio do domicílio do seu proprietário ostensivo ou armador (artigo 484), e sem constar do registro não será admitida a despacho.

Art. 461 - O registro deve conter:

1. a declaração do lugar onde a embarcação foi construída, o nome do construtor, e a qualidade das madeiras principais;
2. as dimensões da embarcação em palmos e polegadas; e a sua capacidade em toneladas, comprovadas por certidão de arqueação com referência à sua data;
3. a armação de que usa, e quantas cobertas tem;
4. o dia em que foi lançada ao mar;
5. o nome de cada um dos donos ou compartes, e os seus respectivos domicílios;

6. menção especificada do quinhão de cada comparte, se for de mais de um proprietário, e a época da sua respectiva aquisição, com referência à natureza e data do título, que deverá acompanhar a petição para o registro. O nome da embarcação registrada e do seu proprietário ostensivo ou armador serão publicados por anúncios nos periódicos do lugar.

Art. 462 - Se a embarcação for de construção estrangeira, além das especificações sobreditas, deverá declarar-se no registro a nação a que pertencia, o nome que tinha e o que tomou, e o título por que passou a ser de propriedade brasileira; podendo omitir-se, quando não conste dos documentos, o nome do construtor.

Art. 463 - O proprietário armador prestará juramento por si ou por seu procurador, nas mãos do Presidente do Tribunal, de que a sua declaração é verdadeira, e de que todos os proprietários da embarcação são verdadeiramente súditos brasileiros, obrigando-se por termo a não fazer uso ilegal do registro, e a entregá-lo dentro de 1 (um) ano no mesmo tribunal, no caso da embarcação ser vendida, perdida ou julgada incapaz de navegar; pena de incorrer na multa no mesmo termo declarada, que o tribunal arbitrar.

Nos lugares onde não houver Tribunal do Comércio, todas as diligências sobreditas serão praticadas perante o Juiz de Direito do Comércio, que enviará ao tribunal competente as devidas participações, acompanhadas dos documentos respectivos.

Art. 464 - Todas as vezes que qualquer embarcação mudar de proprietário ou de nome, será o seu

registro apresentado no Tribunal do Comércio respectivo para as competentes anotações.

Art. 465 - Sempre que a embarcação mudar de capitão, será esta alteração anotada no registro, pela autoridade que tiver a seu cargo a matrícula dos navios, no porto onde a mudança tiver lugar.

Art. 466 - Toda a embarcação brasileira em viagem é obrigada a ter a bordo:

1. o seu registro (artigo 460);
2. o passaporte do navio;
3. o rol da equipagem ou matrícula;
4. a guia ou manifesto da Alfândega do porto brasileiro donde houver saído, feito na conformidade das leis, regulamentos e instruções fiscais;
5. a carta de fretamento nos casos em que este tiver lugar, e os conhecimentos da carga existente a bordo, se alguma existir;
6. os recibos das despesas dos portos donde sair, compreendidas as de pilotagem, ancoragem e mais direitos ou impostos de navegação;
7. um exemplar do Código Comercial.

Art. 467 - A matrícula deve ser feita no porto do armamento da embarcação, e conter:

1. os nomes do navio, capitão, oficiais e gente da tripulação, com declaração de suas idades, estado, naturalidade e domicílio, e o emprego de cada um a bordo;
2. o porto da partida e o do destino, e a torna-viagem, se esta for determinada;
3. as soldadas ajustadas, especificando-se, se são por viagem ou ao mês, por quantia certa ou a frete, quinhão ou lucro na viagem;

CÓDIGO CIVIL

(Lei nº 10.406/2002)

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA
LEI Nº 10.406/2002**

**LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA**

**TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO**

Capítulo	I - Da Caracterização e da Inscrição - arts. 966 a 971 .	67
Capítulo	II - Da Capacidade - arts. 972 a 980.....	68

**TÍTULO I-A
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Art. 980A	69
-----------	-------	----

**TÍTULO II
DA SOCIEDADE**

Capítulo	Único - Disposições Gerais - arts. 981 a 985.....	69
----------	---	----

**SUBTÍTULO I
DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA**

Capítulo	I - Da Sociedade em Comum - arts. 986 a 990.....	70
Capítulo	II - Da Sociedade em Conta de Participação - arts. 991 a 996.....	70

**SUBTÍTULO II
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA**

Capítulo	I - Da Sociedade Simples.....	71
Seção	I - Do Contrato Social - arts. 997 a 1.000.....	71
Seção	II - Dos Direitos e Obrigações dos Sócios - arts. 1.001 a 1.009.....	72
Seção	III - Da Administração - arts. 1.010 a 1.021.....	72
Seção	IV - Das Relações com Terceiros - arts. 1.022 a 1.027....	74
Seção	V - Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio - arts. 1.028 a 1.032.....	74
Seção	VI - Da Dissolução - arts. 1.033 a 1.038.....	75
Capítulo	II - Da Sociedade em Nome Coletivo - arts. 1.039 a 1.044.....	76

Capítulo	III - Da Sociedade em Comandita Simples - arts. 1.045 a 1.051.....	77
Capítulo	IV - Da Sociedade Limitada.....	77
Seção	I - Disposições Preliminares - arts. 1.052 a 1.054.....	77
Seção	II - Das Quotas - arts. 1.055 a 1.059.....	78
Seção	III - Da Administração - arts. 1.060 a 1.065.....	78
Seção	IV - Do Conselho Fiscal - arts. 1.066 a 1.070.....	79
Seção	V - Das Deliberações dos Sócios - arts. 1.071 a 1.080..	80
Seção	VI - Do Aumento e da Redução do Capital - arts. 1.081 a 1.084.....	82
Seção	VII - Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários - arts. 1.085 e 1.086.....	83
Seção	VIII - Da Dissolução - art. 1.087.....	83
Capítulo	V - Da Sociedade Anônima.....	83
Seção	Única - Da Caracterização - arts. 1.088 e 1.089.....	83
Capítulo	VI - Da Sociedade em Comandita por Ações - arts. 1.090 a 1.092.....	83
Capítulo	VII - Da Sociedade Cooperativa - arts. 1.093 a 1.096.....	84
Capítulo	VIII - Das Sociedades Coligadas - arts. 1.097 a 1.101.....	84
Capítulo	IX - Da Liquidação da Sociedade - arts. 1.102 a 1.112..	85
Capítulo	X - Da Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades - arts. 1.113 a 1.122.....	87
Capítulo	XI - Da Sociedade Dependente de Autorização.....	88
Seção	I - Disposições Gerais - arts. 1.123 a 1.125.....	88
Seção	II - Da Sociedade Nacional - arts. 1.126 a 1.133.....	88
Seção	III - Da Sociedade Estrangeira - arts. 1.134 a 1.141.....	89

TÍTULO III DO ESTABELECIMENTO

Capítulo Único	- Disposições Gerais - arts. 1.142 a 1.149.....	91
----------------	---	----

TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

Capítulo	I - Do Registro - arts. 1.150 a 1.154.....	92
Capítulo	II - Do Nome Empresarial - arts. 1.155 a 1.168.....	92

Capítulo	III - Dos Prepostos	94
Seção	I - Disposições Gerais - arts. 1.169 a 1.171	94
Seção	II - Do Gerente - arts. 1.172 a 1.176.....	94
Seção	III - Do Contabilista e outros Auxiliares - arts. 1.177 e 1.178.....	94
Capítulo	IV - Da Escrituração - arts. 1.179 a 1.195.....	95

CÓDIGO CIVIL

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

DOU 11/01/2002

LIVRO II DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966 - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único - Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967 - É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968 - A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º - Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º - À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão

averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º - Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§ 4º - O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. *(Acrescido pela Lei nº 12.470 - DOU 01/09/2011)*

§ 5º - Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. *(Acrescido pela Lei nº 12.470 - DOU 01/09/2011)*

Art. 969 - O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. Parágrafo único - Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento

secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970 - A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971 - O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

Art. 972 - Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973 - A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Art. 974 - Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º - Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º - Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º - O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: *(Acrescido pela Lei nº 12.399 - DOU 04/04/2011)*

I - o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; *(Acrescido pela Lei nº 12.399 - DOU 04/04/2011)*

II - o capital social deve ser totalmente integralizado; *(Acrescido pela Lei nº 12.399 - DOU 04/04/2011)*

III - o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais. *(Acrescido pela Lei nº 12.399 - DOU 04/04/2011)*

Art. 975 - Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º - Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º - A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976 - A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único - O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 977 - Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comu-

**LEI DAS
SOCIEDADES ANÔNIMAS**

(Lei nº 6.404/1976)

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA
LEI Nº 6.404/1976**

Capítulo	I - Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima - arts. 1º a 4º-A.....	105
Capítulo	II - Capital Social	107
Seção	I - Valor - arts. 5º e 6º.....	107
Seção	II - Formação - arts. 7º a 10.....	107
Capítulo	III - Ações	108
Seção	I - Número e Valor Nominal - arts. 11 e 12	108
Seção	II - Preço de Emissão - arts. 13 e 14	108
Seção	III - Espécies e Classes - arts. 15 a 19.....	108
Seção	IV - Forma - arts. 20 a 22.....	110
Seção	V - Certificados - arts. 23 a 27.....	111
Seção	VI - Propriedade e Circulação - arts. 28 a 38	112
Seção	VII - Constituição de Direitos Reais e outros Ônus - arts. 39 e 40.....	114
Seção	VIII - Custódia de Ações Fungíveis - arts. 41 e 42	115
Seção	IX - Certificado de Depósito de Ações - art. 43.....	116
Seção	X - Resgate, Amortização e Reembolso - arts. 44 e 45..	116
Capítulo	IV - Partes Beneficiárias - arts. 46 a 51	118
Capítulo	V - Debêntures - art. 52	119
Seção	I - Direito dos Debenturistas - arts. 53 a 57.....	120
Seção	II - Espécies - art. 58	121
Seção	III - Criação e Emissão - arts. 59 a 62	121
Seção	IV - Forma, Propriedade, Circulação e Ônus - art. 63.....	123
Seção	V - Certificados - arts. 64 e 65.....	123
Seção	VI - Agente Fiduciário dos Debenturistas - arts. 66 a 70.	124
Seção	VII - Assembleia de Debenturistas - art. 71.....	126
Seção	VIII - Cédula de Debêntures - art. 72.....	126
Seção	IX - Emissão de Debêntures no Estrangeiro - art. 73	127
Seção	X - Extinção - art. 74	127
Capítulo	VI - Bônus de Subscrição - arts. 75 a 79.....	127
Capítulo	VII - Constituição da Companhia.....	128
Seção	I - Requisitos Preliminares - arts. 80 e 81	128
Seção	II - Constituição por Subscrição Pública - arts. 82 a 87.	129
Seção	III - Constituição por Subscrição Particular - art. 88	130
Seção	IV - Disposições Gerais - arts. 89 a 93.....	131

Capítulo	VIII - Formalidades Complementares da Constituição - arts. 94 a 99.....	131
Capítulo	IX - Livros Sociais - arts. 100 a 105	133
Capítulo	X - Acionistas	135
Seção	I - Obrigação de Realizar o Capital - arts. 106 a 108....	135
Seção	II - Direitos Essenciais - art. 109.....	136
Seção	III - Direito de Voto - arts. 110 a 115.....	136
Seção	IV - Acionista Controlador - arts. 116 e 117.....	137
Seção	V - Acordo de Acionistas - art. 118.....	139
Seção	VI - Representação de Acionista Residente ou Domiciliado no Exterior - art. 119	140
Seção	VII - Suspensão do Exercício de Direitos - art. 120.....	140
Capítulo	XI - Assembleia Geral	140
Seção	I - Disposições Gerais - arts. 121 a 131	140
Seção	II - Assembleia Geral Ordinária - arts. 132 a 134.....	144
Seção	III - Assembleia Geral Extraordinária - arts. 135 a 137....	145
Capítulo	XII - Conselho de Administração e Diretoria - arts. 138 e 139.....	147
Seção	I - Conselho de Administração - arts. 140 a 142.....	148
Seção	II - Diretoria - arts. 143 e 144.....	150
Seção	III - Administradores - arts. 145 a 152	150
Seção	IV - Deveres e Responsabilidades - arts. 153 a 160.....	152
Capítulo	XIII - Conselho Fiscal - arts. 161 a 165-A	156
Capítulo	XIV - Modificação do Capital Social	159
Seção	I - Aumento - arts. 166 a 172.....	159
Seção	II - Redução - arts. 173 e 174.....	163
Capítulo	XV - Exercício Social e Demonstrações Financeiras	164
Seção	I - Exercício Social - art. 175.....	164
Seção	II - Demonstrações Financeiras - arts. 176 e 177	164
Seção	III - Balanço Patrimonial - arts. 178 a 185	166
Seção	IV - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados - art. 186	169
Seção	V - Demonstração do Resultado do Exercício - art. 187	170
Seção	VI - Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado - art. 188.....	170
Capítulo	XVI - Lucro, Reservas e Dividendos	170
Seção	I - Lucro - arts. 189 a 192	170

Seção	II - Reservas e Retenção de Lucros - arts. 193 a 200....	171
Seção	III - Dividendos - arts. 201 a 205	173
Capítulo	XVII - Dissolução, Liquidação e Extinção	175
Seção	I - Dissolução - arts. 206 e 207.....	175
Seção	II - Liquidação - arts. 208 a 218	175
Seção	III - Extinção - art. 219	177
Capítulo	XVIII - Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão	178
Seção	I - Transformação - arts. 220 a 222	178
Seção	II - Incorporação, Fusão e Cisão - arts. 223 a 234.....	178
Capítulo	XIX - Sociedades de Economia Mista - arts. 235 a 242	182
Capítulo	XX - Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas	183
Seção	I - Informações no Relatório da Administração - art. 243	183
Seção	II - Participação Recíproca - art. 244	183
Seção	III - Responsabilidade dos Administradores e das So- ciedades Controladoras - arts. 245 e 246.....	184
Seção	IV - Demonstrações Financeiras - arts. 247 a 250	185
Seção	V - Subsidiária Integral - arts. 251 a 253	186
Seção	VI - Alienação de Controle - arts. 254 a 256.....	187
Seção	VII - Aquisição de Controle Mediante Oferta Pública - arts. 257 a 263.....	189
Seção	VIII - Incorporação de Companhia Controlada - art. 264 ..	190
Capítulo	XXI - Grupo de sociedades	191
Seção	I - Características e Natureza - arts. 265 a 268.....	191
Seção	II - Constituição, Registro e Publicidade - arts. 269 a 271.....	191
Seção	III - Administração - arts. 272 a 274	193
Seção	IV - Demonstrações Financeiras - art. 275	193
Seção	V - Prejuízos Resultantes de Atos Contrários à Conven- ção - arts. 276 e 277	193
Capítulo	XXII - Consórcio - arts. 278 e 279	194
Capítulo	XXIII - Sociedades em Comandita por Ações - arts. 280 a 284.....	195
Capítulo	XXIV - Prazos de Prescrição - arts. 285 a 288	195
Capítulo	XXV - Disposições Gerais - arts. 289 a 294	196
Capítulo	XXVI - Disposições Transitórias - arts. 295 a 300	198

LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS
LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DOU 17/12/1976

*Dispõe sobre as Sociedades
por Ações.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
CARACTERÍSTICAS E
NATUREZA DA COMPANHIA
OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º - A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º - Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º - Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º - O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º - A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

Art. 3º - A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou

"sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º - O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º - Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (art. 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários.

§ 1º - Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.

§ 2º - Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria.

§ 4º - O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A.

§ 5º - Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembleia geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44.

§ 6º - O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de

ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado.

Art. 4º-A - Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembleia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º.

§ 1º - O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os acionistas referidos no *caput* convocar a assembleia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação.

§ 2º - Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria.

§ 3º - Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e

LEI DE FALÊNCIAS

(Lei nº 11.101/2005)

**ÍNDICE SISTEMÁTICO DA
LEI Nº 11.101/2005**

Capítulo	I - Disposições Preliminares - arts. 1º a 4º	205
Capítulo	II - Disposições Comuns à Recuperação Judicial e à Falência	205
Seção	I - Disposições Gerais - arts. 5º e 6º	205
Seção	II - Da Verificação e da Habilitação de Créditos - arts. 7º a 20	206
Seção	III - Do Administrador Judicial e do Comitê de Credores - arts. 21 a 34	209
Seção	IV - Da Assembleia Geral de Credores - arts. 35 a 46	214
Capítulo	III - Da Recuperação Judicial	217
Seção	I - Disposições Gerais - arts. 47 a 50	217
Seção	II - Do Pedido e do Processamento da Recuperação Judicial - arts. 51 e 52	219
Seção	III - Do Plano de Recuperação Judicial - arts. 53 e 54 ...	221
Seção	IV - Do Procedimento de Recuperação Judicial - arts. 55 a 69	221
Seção	V - Do Plano de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - arts. 70 a 72	225
Capítulo	IV - Da Convolação da Recuperação Judicial em Falência - arts. 73 e 74	225
Capítulo	V - Da Falência	226
Seção	I - Disposições Gerais - arts. 75 a 82	226
Seção	II - Da Classificação dos Créditos - arts. 83 e 84	227
Seção	III - Do Pedido de Restituição - arts. 85 a 93	228
Seção	IV - Do Procedimento para a Decretação da Falência - arts. 94 a 101	229
Seção	V - Da Inabilitação Empresarial, dos Direitos e Deveres do Falido - arts. 102 a 104	232
Seção	VI - Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor - arts. 105 a 107	234
Seção	VII - Da Arrecadação e da Custódia dos Bens - arts. 108 a 114	234
Seção	VIII - Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor - arts. 115 a 128	236
Seção	IX - Da Ineficácia e da Revogação de Atos Praticados antes da Falência - arts. 129 a 138	239
Seção	X - Da Realização do Ativo - arts. 139 a 148	240
Seção	XI - Do Pagamento aos Credores - arts. 149 a 153	243

Seção	XII - Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido - arts. 154 a 160	243
Capítulo	VI - Da Recuperação Extrajudicial - arts. 161 a 167	245
Capítulo	VII - Disposições Penais	247
Seção	I - Dos Crimes em Espécie - arts. 168 a 178.....	247
Seção	II - Disposições Comuns - arts. 179 a 182	249
Seção	III - Do Procedimento Penal - arts. 183 a 188	250
Capítulo	VIII - Disposições Finais e Transitórias - arts. 189 a 201 ...	251

LEI DE FALÊNCIAS
LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005
DOU 09/02/2005

*Regula a recuperação judicial, a
extrajudicial e a falência
do empresário e da
sociedade empresária.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º - Esta Lei não se aplica a:

I - empresa pública e sociedade de economia mista;

II - instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Art. 3º - É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º - (VETADO)

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES COMUNS
À RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E À FALÊNCIA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 5º - Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º - Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º - É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º - O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º - Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º - Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores.

§ 6º - Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º - As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de par-

celamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º - A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Seção II

Da Verificação e da Habilitação de Créditos

Art. 7º - A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º - Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º - O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º - No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação